

## AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### SEÇÃO CÍVEL

#### EMBARGOS INFRINGENTES

#### NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 510

Embargante: H. Fuchsloch — Arquitetura e Interiores Ltda.

Embargado : José Paulo de Moraes Sarmento Soares

Relator : Exmo. Sr. Desembargador Enéas Marzano

1. *Embargos infringentes em ação rescisória.*

2. *Ação rescisória de rescisória. Admissibilidade. Cabe ação rescisória de rescisória por qualquer dos fundamentos previstos no art. 485 do Código de Processo Civil. A lei não lhe cria limitações. É evidente, entretanto, que os vícios apontados não de ser próprios da rescisória-rescindenda e não da sentença que ela tenha confirmado.*

3. *A motivação ou fundamentação é elemento essencial da sentença; a sua omissão constitui nulidade absoluta. Acórdão que justifica essa omissão por identificar premissas racionais no relatório, viola os artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil.*

4. *A transação, mesmo que ainda não homologada, produz efeitos entre as partes. Apresentada que seja ao juiz, não pode ele subtrair-se ao reconhecimento desses efeitos, sob pretexto de que não foi cumprida. Mesmo porque o cumprimento, aí, refere a outras cláusulas da escritura, uma vez que a transação se consuma no momento em que é firmada. Não há transação condicional: ou é, ou não é transação. Violou os artigos 269, III, do Código de Processo Civil e 1.005 e 1.030 do Código Civil o V. Acórdão rescindendo, ao admitir que o Juiz possa, sem qualquer fundamentação, ignorar os efeitos de uma transação sobre a lide, feita por instrumento público e trazida aos autos por uma das partes.*

5. *Pelo acolhimento dos embargos infringentes e desconstituição do acórdão rescindendo.*

## PARECER

Trata-se de embargos infringentes opostos ao V. Acórdão do Egrégio 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, que, por maioria, julgou improcedente ação rescisória que visava desconstituir o V. Acórdão da Egrégia 5.ª Câmara Cível, que, a seu turno, julgara improcedente ação rescisória que tinha por fim rescindir sentença do MM. Juiz da 20.ª Vara Cível, que julgou procedente ação ordinária proposta pelo Embargado contra a Embargante para rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (fls. 88/89).

2. Em 13 de junho de 1977, prometeu o Embargado vender ao Embargante prédio e respectivo terreno, na Rua Joana Angélica n.º 173, Ipanema, constituído de dois apartamentos: um que compreendia dois pavimentos, e outro, o terceiro pavimento e a cobertura, pelo preço certo de Cr\$ 4.707.000,00, sendo Cr\$ 534.985,72, pagos no ato, mais três notas promissórias, uma de Cr\$ 600.000,00, com vencimento para 23-07-1977; outra, de Cr\$ 1.150.000,00, com vencimento para 13-10-1977, e a terceira, de Cr\$ 1.025.000,00, vencível em 13-01-1978, e o restante do preço (Cr\$ 1.397.014,29), representado pelo saldo de débito para com a Caixa Econômica, a ser assumido pelo Embargado e por ele pago, em prestações, nas épocas determinadas, na forma do contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado com aquela instituição financeira (fls. 76/81).

3. Previra-se também nesse contrato que, caso o atraso no pagamento das prestações fosse superior a 30 dias, a dívida total seria considerada vencida, podendo, entretanto, o Embargado-promitente-vendedor optar pela sua rescisão de pleno direito, hipótese em que a Embargante perderia em favor dele toda a importância dada até a data do inadimplemento (fls. 79).

4. Um mês depois, em 15-07-1977, retificaram os contratantes, pela escritura por cópia a fls. 94/95, a cláusula referente à forma de pagamento, e ratificaram as demais.

5. Sucede que, tendo ocorrido atraso no pagamento das prestações à Caixa Econômica, notificou o Embargado, por três vezes, em 24-08-78, 07-03-79 e 14-08-79, à Embargada de que deveria satisfazer os compromissos assumidos e marcar dia, hora e Cartório, a fim de que fosse lavrada a escritura definitiva de compra e venda, sob pena de rescisão do contrato de promessa de compra e venda e reintegração do Embargado na posse do imóvel.

6. Não tendo sido atendido, propôs o Embargado a ação acima referida em 28-09-1979, distribuída à 20.ª Vara Cível, cujo titular determinou a citação por despacho de 1.º-10-1979.

7. Ia em meio a ação, quando as partes firmaram nova escritura de re-ratificação de assunção de obrigações (fls. 80, 81 e 82), em que, entre outras coisas, ficou estabelecido o seguinte: na cláusula II, que as partes concordavam em dar por finda a ação ordinária de rescisão cumulada com reintegração de posse em curso na 20.<sup>a</sup> Vara Cível; na cláusula V, que a Embargante se comprometia a providenciar de imediato a transferência ou a liquidação do débito com a Caixa Econômica, no prazo máximo de 120 dias, sob pena de multa de Cr\$ 5.000,00 por dia de atraso; na cláusula VII, que, afora essas retificações, ficavam ratificadas todas as demais cláusulas das escrituras anteriores. Essa escritura é de 31-03-80.

8. Conquanto assim tivessem deliberado, não tomou qualquer das partes a iniciativa de requerer ao Juízo da 20.<sup>a</sup> Vara Cível que decretasse a extinção do processo. Assim, esgotado em 29-07-80 o prazo acima aludido para que a Embargante liquidasse o débito com a Caixa Econômica ou lograsse transferi-lo a terceiro, sem que tal se cumprisse, voltou o Embargado à presença do Juízo, apresentou-lhe a escritura de re-ratificação de 31-03-80, e pediu o prosseguimento da ação, uma vez que haviam sido inanes os seus esforços de composição.

9. Ai então, é que foi proferida a sentença por cópia a fls. 88/89, que, em duas folhas datilografadas, julgou procedente a ação, para declarar rescindido o contrato e reintegrar o Embargado na posse do imóvel.

10. Dessa decisão não recorreu a Embargante. Mas, transitada em julgado, contra ela propôs ação rescisória, com fundamento no artigo 485, IV, CPC — ofensa à coisa julgada (*cf.* arts. 1.025 e 1.030 C.C.); no artigo 485, V, CPC — violação de preceitos legais (art. 485, II, CPC; arts. 128 e 282, III e IV, CPC; arts. 267, IV, 295, I, CPC, e arts. 917, 919 e 1.092, C.C.), e arts. 485, IX — erro de fato. Isso em 28-8-81.

11. Essa ação rescisória, distribuída à Egrégia 5.<sup>a</sup> Câmara Cível, onde recebeu o n.º 416 e teve como Relator o eminente Desembargador *Jorge Loretti*, foi julgada improcedente por unanimidade de votos (fls. 112/130).

12. Inconformada, propôs a Embargante ação rescisória para deconstituir o Venerando Acórdão da Egrégia 5.<sup>a</sup> Câmara Cível, com fundamento no artigo 485, V, CPC — violação de literais disposições de lei (arts. 269, III, e 462, CPC, arts. 1.025 e 1.030, C.C.).

13. Essa última rescisória, distribuída em 28-06-82 ao Egrégio 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, onde recebeu o n.º 510, teve como Relator o eminente Desembargador *Pedro Américo Rios Gonçalves*,

e foi afinal julgada improcedente na sessão de 18-05-83. Não foi, todavia, unânime a decisão; dela divergiu o eminente Desembargador *Doreste Baptista*, ensejando à Embargante a interposição de recurso que ora se discute, interposto a tempo (fls. 232), pois a publicação do acórdão se deu a 12 de agosto, sexta-feira (art. 184, CPC), e tempestivamente preparado (fls. 258v./260).

14. O douto voto vencido alhanou o campo de debate ao situar a matéria da divergência: a) a rescisória de rescisória para ser admitida tem de indicar vícios próprios do acórdão rescindendo e não os da sentença que ele confirmou; b) a falta na sentença de parte essencial, qual seja a sua fundamentação ou motivação; c) a preterição pela sentença de efeito inafastável da transação, qual seja o de coisa julgada.

15. Quanto ao primeiro ponto, sob letra *a*, observou o douto voto vencido que as afirmativas feitas no acórdão rescindendo configuram violações de literais disposições legais, próprias, e não da sentença que confirmava. Mas o V. Acórdão embargado, ao tratar da alegada falta de motivação da sentença, proclamou que “para que nova rescisória pudesse ser admitida sob tal aspecto, era necessário que o acórdão rescindendo fosse omissivo em sua fundamentação”. E vai além ao respigar do *Tratado da Ação Rescisória*, de *Pontes de Miranda*, o escólio segundo o qual

*“se o pedido, na ação rescisória de sentença proferida em ação rescisória, é o mesmo que se fizera nessa, não cabe tal ação.”*

Entendemos que essas interpretações não podem ser tomadas ao pé da letra. Tem cabida a rescisória de rescisória quando os fatos configuradores das *causae petendi* sejam próprios do aresto que se quer rescindir e não da sentença por ele confirmada ou rescindida. A circunstância de ser a mesma a regra jurídica violada, vale dizer, de terem ambas as ações o mesmo fundamento jurídico, é irrelevante. A lei não faz qualquer restrição à rescisória de rescisória. É claro que não se pode invocar o mesmo *fato* violador da norma jurídica nas duas ações rescisórias, mas pode ter ocorrido na rescisória-rescindenda — e ser invocado — outro *fato* próprio violador dessa mesma regra. A Embargante não disse, nem tinha que dizer, que o acórdão rescindendo violara a norma jurídica porque fora omissivo em sua fundamentação; disse, entretanto, que ele negou aplicação aos artigos 131 e 458, II, do CPC, ao identificar a fundamentação da sentença no seu relatório.

Vale respigar o seguinte passo da 5.<sup>a</sup> edição do *Tratado da Ação Rescisória* de Pontes de Miranda para conjurar o efeito da cita do saudoso mestre, feita pelo V. Acórdão embargado, e acima transcrita, *in verbis*:

*“No Código de Processo Civil de 1973 nada se estatuí sobre ação rescisória de sentença em ação rescisória. O art. 799 do Código de 1939 foi eliminado. Foi bem que o fizesse, porque sentença em ação rescisória é sentença como todas as outras, e pode dar ensejo a fundamento ou a fundamentos que o art. 485 aponta. O art. 799 do Código de 1939 limitava a rescindibilidade das sentenças proferidas em ação rescisória, uma vez que não a admitia com a alegação de ter havido violação de literal disposição de lei. Estava errado. Admitir-se que os julgadores da ação rescisória de sentença pudessem, sem a possibilidade de ação rescisória de tal sentença, ofender o direito em tese, orçava pelo absurdo. Hoje, não há limitações. A sentença proferida em ação rescisória pode ser objeto de outra ação rescisória, qualquer que seja o fundamento para isso (portanto, qualquer dos incisos do art. 485). Nas edições anteriores deste **Tratado** (4.<sup>a</sup> edição, 400) fomos contra a limitação que fazia o art. 799 do Código de 1939; é de aplaudir-se a exclusão” (op. cit., Forense, 1976, 599).*

16. Com razão estranhou o douto voto vencido tivesse sido a ação julgada improcedente, porque, na verdade, dela não se conhecera “por não se conceber a renovação pura e simples de rescisória”. Com efeito, o V. Acórdão embargado não examinou o mérito das violações indicadas pela Embargante. Ao contrário, asseverou que “para que nova rescisória fosse admitida era necessário que o acórdão fosse omissivo em sua fundamentação”. Ora, essa não é a única forma de violar os artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil. Eles podem ser também violados quando se lhes nega vigência ou se deixa de aplicá-los. Em suma, somos pela admissibilidade da ação.

17. Todavia, admitida que seja a ação, cumpre verificar se de fato ocorreram as violações, quer aos artigos 131 e 458, III, do CPC (problema de fundamentação), quer aos artigos 269, III, do CPC e 1.025 do C.C. (problema da transação), pelo v. acórdão rescindendo.

18. Eis, portanto, a questão: violou o V. Acórdão rescindendo os artigos 131 e 458, III, do CPC, quando concluiu pela existência da motivação na sentença proferida na ação ordinária? Diga-se de logo que, na verdade, essa sentença, por cópia a fls. 88/89, não está motivada, não tem fundamentação, isto é, falta-lhe aquela parte considerada essencial pelo artigo 458, II, CPC, “em que o Juiz ana-

lisará as questões de fato e de direito”, e à qual ele não se pode subtrair, pois, imperativamente, determina o artigo 131 do mesmo diploma legal que o Juiz “deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. O ilustre magistrado que a prolatou passou do relatório, do “*visum et repertum*”, da exposição diretamente para a conclusão. Isso é indiscutível, inarredável. Podia fazê-lo? O V. Acórdão diz que sim com os seguintes argumentos:

*“O art. 458, II, coloca como requisito essencial da sentença a fundamentação. Todavia, desde que se proceda à sua leitura, chega-se à conclusão de que se encontra fundamentada. O simples exame de sua forma poderia levar à ilação da Autora. Entretanto, de sua cuidadosa leitura se conclui que o relatório colocou premissas racionais, das quais se infere que a Autora deixava de cumprir as obrigações em que se investira na transação. E que, por força desses pressupostos — assim se depreende — a sentença julgou procedente a ação, declarou rescindida a promessa de compra e venda e concedeu a reintegração de posse. Seria exagerada ortodoxia, na aplicação do art. 458, do CPC, julgar-se a sentença despida da motivação” (fls. 167/168).*

Como se verifica de seus próprios termos, o V. Acórdão embargado considerou exagerada ortodoxia exigir-se a aplicação do art. 458, II, CPC, não obstante a falta da motivação, porque o Juiz colocara premissas racionais no relatório.

Perguntamos: pode-se fazer isso? Pode-se erigir esse entendimento em imperativo categórico? Dou a palavra a Moacyr Amaral Santos para responder:

*“Por vários argumentos justifica-se a exigência da motivação da sentença. Esta é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer os motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redundada de exigência de ordem pública. Por outro lado, a motivação reflete-se sobre o juiz, exigindo-lhe exame criterioso e atento dos fatos e do direito, além de especial cuidado na decisão. A necessidade da motivação ainda mais se encarece em face da recorribilidade da sentença. Impugnando-a, para obter sua reforma, o recorrente terá de atacá-la por incidir em erro de fato (sentença injusta)*

ou de direito (sentença errada), donde ter necessidade de mostrar onde o erro se encontra. Por outro lado, na fundamentação da sentença encontrará o juiz do recurso, de ordinário, os melhores argumentos para decidir do seu acerto ou da sua injustiça. Conforme doutrina dominante, a que aderimos (Frederico Marques, Lopes da Costa, Gabriel Rezende Filho), **a falta de motivação acarreta a nulidade da sentença**. A lei impõe a motivação como requisito **essencial** (art. 458, n.º II) e, pois, prescreve-a como forma do ato. É verdade que o faz sem a cominação de nulidade no caso de sua inobservância. Mas, sem embargo disso, dada a ausência de motivação, a sentença não atingiu a sua finalidade, que é a de compor a lide com **justiça**. Claro, Lopes da Costa: "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la "o arbitrio e a parcialidade" (Comentários, IV Vol., Forense, 1.ª edição, 435/436).

Viajando nessa mesma alheta, sustenta Celso Agrícola Barbi, em comentário ao artigo 131, CPC, que, *in verbis*:

"A liberdade concedida ao juiz na apreciação das provas não significa arbitrio. Para evitar que este surja, a parte final do artigo impõe ao juiz indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento" (Comentários, I Vol., Tomo II, Forense, 1.ª edição, 535).

Em suma, os doutrinadores têm como de interesse público a exigência do art. 458, II, CPC, no sentido de que o juiz explique os motivos de sua decisão. Se não o fizer, é nula a sentença. Dissertando sobre o tema ensina Moniz de Aragão que, *in verbis*:

"Para esse resultado contribuiu o Prof. Galeno Lacerda, que se exprime desta forma: "em nosso entender, o que caracteriza o sistema das nulidades processuais é que eles se distinguem em razão da natureza da norma violada, em seu aspecto teleológico. Se nela prevalecem fins ditados pelo interesse público, a violação provoca a nulidade absoluta, insanável do ato. Eis aí um critério geral, apto a identificar a nulidade onde quer que se encontre, sem previsão de recorrer ao casuísmo pernicioso, que por largos séculos prevaleceu nos códigos de processo. Sempre que a norma tutelar um interesse público, sobre o qual as partes não têm o poder de disposição, a infringência acarretará nulidade absoluta" (Comentários, II Vol., Forense, 1.ª edição, 276).

19 — Não se esgrima tampouco com a norma do artigo 244, CPC para contrarrestar a argüição de nulidade, porque os preceitos dos artigos 131, parte final, e 458, II, CPC, são de ordem pública, como já se comprovou, e o sobredito art. 244 refere a vício de forma ou à simples irregularidade. Confirmando essa interpretação, afiança E. D. Moniz de Aragão que, *in verbis*:

*“Através do princípio da finalidade, a disposição inscrita no texto reputa sanadas as infrações de forma, quando praticadas sem a cominação de nulidade e o ato assim praticado, apesar do vício, alcançar o objetivo a que estava destinado. Qual a extensão conceitual do vocábulo nulidade, empregado no dispositivo? Evidentemente não abrange a todas: é inaplicável, sem a menor dúvida, aos casos de inexistência jurídica; também não incide sobre os de nulidade absoluta... Igualmente a nulidade absoluta não se pode considerar sanada em tais condições, pois, o vício de que se origina intrinseca o interesse público e o objetivo de tutelá-lo não se compadece com a prática de ato nulo”* (op. cit., 289/290).

Em última análise, o V. Acórdão rescindendo violou obliquamente os mencionados dispositivos legais, ao admitir a possibilidade de motivação embutida no relatório, ou, em outras palavras, de fundamentação implícita da sentença. Essa tolerância é inadmissível, pois fere preceito de ordem pública.

20 — Todavia, no tocante à desnecessidade de homologação da transação, não afinamos com os argumentos da Embargante. Em primeiro lugar, porque é controvertida nos tribunais a questão da necessidade de ser ou não homologada a transação para que produza efeitos processuais, sendo de aplicar-se a Súmula 343 do *Supremo Tribunal Federal*: “Não cabe rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Note-se que prepondera nos tribunais a corrente em favor da exigência de homologação da transação para que ela produza efeitos judiciais.

Por outro lado, não só a interpretação sistemática do diploma processual conduz à enganada conclusão da necessidade de intervenção judicial, como também o texto do próprio artigo 158 autoriza a interpretação segundo a qual os atos das partes consistentes em declarações de vontade produzem efeito imediato entre elas, mas alguns deles dependem de homologação judicial, com eficácia *extunc*, para produzir efeitos processuais. Na verdade, ao prever o art. 269, III, CPC, que o processo se extingue com julgamento de mérito quando as partes transigirem, está dispondo que é necessária uma sentença homologatória para que a transação extinga o processo sim-

plesmente porque julgamento é ato judicial e não há julgamento de mérito sem sentença. Daí prever também o art. 485, III, CPC, a rescindibilidade da sentença homologatória da transação. Reforça ainda esse entendimento o disposto no art. 584, III, CPC, *in verbis*:

*"Art. 584 — São títulos executivos judiciais:*

*I ... omissis*

*II ... omissis*

*III — a sentença homologatória de transação, de conciliação, ou de laudo arbitral.*

Compreende-se que assim seja, porquanto é através da homologação que o juiz examina a validade do ato das partes, que só podem transigir quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Veja-se o que ensina a respeito *Moniz de Aragão, in verbis*:

*"Qualquer que seja a forma escolhida, porém, a transação depende de homologação pelo juiz, pois é a sentença deste que encerra o processo. Mas a sentença proferida em tal caso não julga a lide, composta através da transação; apenas verifica a validade da própria transação. Passada em julgado, a sentença homologatória é título judicial para a execução (art. 538, III)" (op. cit., 463).*

No mesmo sentido doutrina *Pontes de Miranda* que, *in verbis*:

*"A transação homologada em juízo, depois de ter havido sentença, ou antes dela, põe fim ao processo, mas ex tunc. O processo, a relação jurídico-processual, que existia, deixou de existir" (op. cit., 336).*

Em acórdão de que foi relator o eminente Desembargador *Enéas Marzano*, decidiu a Egrégia 6.<sup>a</sup> Câmara Cível, à unanimidade, na Ap. Cível n.º 11.732, que, *in verbis*:

*"Decisão homologatória de transação das partes no processo de uma ação, a envolver matéria de mérito, não é meramente homologatória e, pois, rescindível como os atos jurídicos em geral, nos termos do art. 486 do CPC; ela é na verdade uma sentença de mérito, rescindível, unicamente, por ação rescisória (Cód. Proc. Civil, art. 485, VIII). Apelação desprovida ("Ementário de Jurisprudência do TJRJ", 4.550).*

Mesmo aqueles autores que atribuem amplo espectro ao art. 158, fazem algumas ressalvas no tocante à necessidade de homologação. É o caso de *Hélio Tornaghi*, que sobre ela assim se manifesta:

*“À regra do caput a lei faz uma ressalva para a desistência da ação. Essa é ineficaz antes da sentença que a homologa. O código apresenta ainda outros casos em que a eficácia do negócio depende da homologação.*

*Para exemplificar:*

- a) omissis . . .
- b) *também a transação (CC, arts. 1.025 e segs. e este código art. 269, III) produz consequências no processo: extingue-o (art. 269, III); se vem depois da sentença, impede a execução (art. 741, VI); se ocorre após a penhora, enseja embargos à arrematação (art. 746); propicia embargos à declaração de insolvência (art. 756, I); faz cessar o arresto (art. 820, III). Mas só é título executivo após a homologação (art. 584, III) (Comentários, “Revista dos Tribunais”, São Paulo, 1975, 16).*

21 — Ocorre, entretanto, não haver sido esse o enfoque da violação dado pelo douto voto vencido. Para o eminente Desembargador *Doreste Baptista* não podia o Dr. Juiz deixar de homologar a transação celebrada por escritura pública, nem tinha poderes para decidir sobre o mérito da lide que se extinguiu por força de declaração bilateral de vontade. A omissão não lhe devolveu poderes que a transação dele retirara. E, no estilo elegante e vigoroso peculiar à pena açacalada do eminente Desembargador *Doreste Baptista*, acrescenta fulminante o voto vencido:

*“No entanto, essa mácula ostensiva, identificável prima facie, em que incorreu a R. sentença de primeiro grau — o Juiz provera acerca do que não mais lhe era permitido prover, desconstituindo, por via indireta, inusitada e não provocada, o negócio jurídico da transação — esse erro enorme, conspícuo, apontado, embora, na inicial da rescisória anterior, foi — data máxima venia —, de certa forma, ou em certa medida, sancionado pelo V. Acórdão rescindendo. Com esse placet — e com todas as vênias — a R. decisão superior, quando menos, negou vigência ao art. 269, III, do Código de Processo Civil, e ao art. 1.025 do Código Civil”.*

Realmente, em face da transação, evidenciada pelo documento trazido pela parte, não podia o Juiz julgar litígio que já terminara — pela extinção do respectivo processo. Seria necessário, como ainda é, instaurar nova relação jurídico-processual para prover — quanto ao mérito. Da mesma maneira, o V. Acórdão rescindendo violou a lei, ofendeu-a, deixou de aplicá-la, ao admitir que a transação existira, mas o Juiz deixara de aplicá-la porque ela não fora cumprida pelo ora Embargante. Ora, a cláusula da chamada escritura de re- ratificação relativa à transação operou seus efeitos entre as partes no momento em que foi firmada, não sendo possível falar em cumprimento ou descumprimento da transação, como faz o V. Acórdão rescindendo, pois ele é de eficácia instantânea. Para se discutir o mérito da lide será preciso anular a transação e, a seguir ou simultaneamente, propor outra ação para rescindir o contrato de promessa de compra e venda. Ao fazer tal afirmativa, o V. Acórdão violou o direito em tese, sacrificou as regras enunciadas pelos artigos 269, III, do CPC e 1025 e 1030 do CC. Como doutrina *Pontes de Miranda*, “a decisão rescindenda pode ofender, até por omissão, o direito. Pode até ofendê-lo sem dizer que o ofende, ou com os protestos de acatá-lo” (*Tratado da Ação Rescisória*, Forense, 1976, 291).

22 — Por esses motivos, estamos em que o V. Acórdão rescindendo de fato violou os artigos 131 e 458, II, do Código de Processo Civil, bem como transgrediu os artigos 269, III, e 462 do mesmo diploma processual e artigos 1025 e 1030 do Código Civil, pelo que devem ser acolhidos os embargos infringentes a fim de que prevaleça o entendimento sufragado pelo douto voto vencido.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1984.

**EVERARDO MOREIRA LIMA**

Procurador de Justiça